

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**ESTUDO SOBRE LICITAÇÕES PÚBLICAS NA
FUNDAÇÃO DE APOIO A TECNOLOGIA E CIÊNCIA**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**Bruna Jonko Brandão
Claudia Pippi Lorenzoni**

Santa Maria, RS, Brasil

2011

**ESTUDO SOBRE LICITAÇÕES PÚBLICAS NA FUNDAÇÃO
DE APOIO A TECNOLOGIA E CIÊNCIA**

**Bruna Jonko Brandão
Claudia Pippi Lorenzoni**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Contábeis,
da Universidade Federal de Santa Maria, como requisito parcial para
obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Contábeis

Orientador: Prof. Bruno Alex Londero

Santa Maria, RS, Brasil

2011

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Ciências Contábeis**

**A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova o Trabalho de Conclusão de Curso**

**ESTUDO SOBRE LICITAÇÕES PÚBLICAS NA FUNDAÇÃO DE
APOIO A TECNOLOGIA E CIÊNCIA**

elaborado por
**Bruna Jonko Brandão
Claudia Pippi Lorenzoni**

Como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Contábeis

Comissão Examinadora:

Bruno Alex Londero
(Presidente/Orientador)

Prof. (a): Ana Paula Fraga

Prof.: Antonio Reske Filho

Santa Maria, 20 de julho de 2011.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradecemos a Deus pela vida auferida e pela saúde que nos propiciou a realização deste trabalho.

Queremos agradecer aos maiores exemplos de vida que temos os nossos pais. A estes, também, por nos ter dado o caminho de nossas vidas para chegarmos até aqui.

Aos nossos companheiros, por compreenderem os momentos de ausência, que foram necessários durante a nossa jornada acadêmica e, também, pela paciência, o carinho, o companheirismo e o amor que nos foi fundamental.

Aos amigos que estiveram aos nossos lados para nos proporcionar bons momentos em suas companhias.

Ao professor Bruno Londero, que além de nosso orientador, foi um mestre e amigo ao transmitir seus conhecimentos para a concretização deste trabalho.

A todos os mestres, desde nossos primeiros aprendizados, até este momento, pelo conhecimento, apoio e amizade que nos foram dados.

Enfim, a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, nos auxiliaram e colaboraram para a elaboração deste trabalho de graduação.

RESUMO

Trabalho de Conclusão de Curso
Curso de Ciências Contábeis
Universidade Federal de Santa Maria

ESTUDO SOBRE LICITAÇÕES PÚBLICAS NA FUNDAÇÃO DE APOIO A TECNOLOGIA E CIÊNCIA

AUTORAS: BRUNA JONKO BRANDÃO E CLAUDIA PIPPI LORENZONI

ORIENTADOR: BRUNO ALEX LONDERO

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 18 de julho de 2011.

A Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência - FATEC é uma entidade sem fins lucrativos, responsável pela execução dos projetos de pesquisa da Universidade Federal de Santa Maria, financiada com recurso público de diversos órgãos governamentais, em razão de envolver esse tipo de recurso se torna obrigatório à realização de licitações nas aquisições e contratações para a execução dos projetos.

Objetivou-se com este trabalho avaliar e explorar as licitações realizadas em uma fundação pública de pesquisa, nos critérios de transparência pública e publicidade. Neste trabalho está contida a base legal das modalidades de licitações, foram coletados e avaliados os dados das licitações realizadas pela Fundação, nos anos de 2005 a 2010. Os resultados apontam que os processos licitatórios estão sendo realizados em conformidade com os dispositivos legais. Observou-se que em 2009, foi implantado o pregão eletrônico, e o mesmo vem sendo incentivado por parte dos dirigentes e colaboradores da instituição. Verificou-se que o pregão eletrônico no quesito de transparência pública é a modalidade que possui os atos visíveis à sociedade, pois todas as informações a respeito do processo ficam disponíveis na *internet*.

Palavras-chave: Recurso público. Pregão Eletrônico. Transparência Pública. Publicidade

ABSTRACT

Completion of Course Work
Studied Accounting Science
Federal University of Santa Maria, RS, Brazil

STUDY ON PUBLIC TENDERS IN THE FOUNDATION OF SUPPORT FOR TECHNOLOGY AND SCIENCE

AUTHOR: BRUNA JONKO BRANDÃO E CLAUDIA PIPPI LORENZONI

ADVISOR: BRUNO ALEX LONDERO

Date and Place of the defense: Santa Maria, 18 July 2011.

The Foundation for Support of Science and Technology - FATEC is a nonprofit organization, responsible for carrying out research projects at the Federal University of Santa Maria, financed with public funds from various government agencies involved because of such appeals become mandatory to conducting auctions in procurement and contracting for project execution.

The objective of this study was to evaluate and explore the auctions held in a public research foundation, the criteria of transparency and public advertising. This work is contained in the legal basis of the methods of procurement, were collected and evaluated data from auctions conducted by the Foundation in the years 2005 to 2010. The results show that the bidding process are being conducted in accordance with the legal provisions. It was observed that in 2009, we implemented electronic trading and the same is being encouraged by officers and employees of the institution. It was found that the electronic auction in the category of public transparency is the mode that has the visible acts to society, because all the information about the process are available on the Internet.

Key words: Public resource. Electronic Bidding. Public Transparency.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Prazos e Meios de divulgação de Licitações	25
Figura 1 - Organograma FATEC	45
Tabela 1 - Número de licitações realizadas pela FATEC por modalidade de licitação no ano 2005 a 2010	47
Tabela 2 - Informações referentes a licitações realizadas nos anos de 2005 a 2010, com os números de licitantes presentes	49
Tabela 3 - Informações referentes a licitações realizadas nos anos de 2005 a 2010, dos principais itens adquiridos	51

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DESENVOLVIMENTO.....	10
2.1 Fundação de Apoio a Tecnologia e Ciência.....	10
2.2 Licitações Públicas.....	13
2.3 Princípios das Licitações	17
2.3.1 Princípio da Legalidade.....	17
2.3.2 Princípio da Isonomia ou da Igualdade.....	18
2.3.3 Princípio da Impessoalidade.....	19
2.3.4 Princípio da Publicidade.....	20
2.3.5 Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa.....	21
2.3.6 Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.....	21
2.3.7 Princípio do Julgamento Objetivo.....	22
2.4 Modalidades de Licitação	22
2.4.1 Concorrência.....	24
2.4.2 Tomada de Preço.....	24
2.4.3 Convite.....	25
2.4.4 Concurso.....	26
2.4.5 Leilão.....	26
2.4.6 Pregão.....	27
2.4.6.1 Fases do Pregão.....	28
2.4.6.1.1 Fase Interna ou Preparatória.....	28
2.4.6.1.2 Fase Externa ou Licitatória.....	29
2.6 Bens e Serviços Comuns.....	30
2.7 Tipos de Licitação	31
2.8 Contratação Direta	32
2.8.1 Dispensa de Licitação.....	34
2.8.2 Inexigibilidade de Licitação.....	36
2.9 Registro de Preço	38
3 METODOLOGIA.....	41
4 LEVANTAMENTO DOS DADOS E ANÁLISE DO ESTUDO DE CASO.....	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
6 REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

As ações da administração pública são realizadas por processos administrativos, executados, por órgãos da administração direta ou indireta. Esses processos administrativos são regulamentados por leis e normas, em relação aos processos de aquisições e contratações a lei que rege as licitações é a de nº 8.666, de 21 de junho de 1993. A referida lei regulamenta a forma, a maneira e os princípios que devem ser observados nas licitações públicas.

Este trabalho de conclusão de curso tem como propósito avaliar e explorar as licitações realizadas pela Fundação, verificando se os procedimentos licitatórios estão em conformidade com os preceitos legais. Através do estudo, se busca conhecer melhor as características de cada modalidade de licitação.

O presente trabalho apresentará a FATEC, entidade onde foi realizado o estudo de caso. Será realizada uma revisão bibliográfica, descrevendo sobre licitações públicas, os princípios que rege os procedimentos licitatórios, as modalidades, bens e serviços comuns, contratação direta e registro de preço. Será explicado o funcionamento e objetivos da FATEC que através de convênios assinados entre a Universidade Federal de Santa Maria - UFSM e os diversos órgãos governamentais executa contratos de repasse de verba pública para aplicação em estudos de pesquisas científicas de ensino e extensão.

Diante disso, a execução física do objeto dos convênios desenvolve-se em várias fases e compreende diversos procedimentos. O artigo 27, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01 de 1997 estabelece que quando o conveniente – a FATEC - integra a administração pública de qualquer esfera de governo, está sujeito às normas de licitação para a aquisição de bens e serviços para a execução dos projetos de pesquisa.

É nesse contexto que surge o problema do presente trabalho: as licitações realizadas pela FATEC atendem ao critério de transparência pública e publicidade nos processos de aquisições e contratações realizados pela entidade com recurso público?

O trabalho foi desenvolvido com o objetivo de realizar um estudo a partir da análise das licitações executadas pela Fundação, nos processos de aquisições e contratações para os projetos de pesquisa e extensão.

Esse trabalho desenvolverá no terceiro capítulo a metodologia, através de informações coletadas e interpretadas a fim de mostrar os reflexos das modalidades de licitações.

Uma vez de posse das informações e análises obtidas, apresentadas no quarto capítulo, serão interpretadas e servirão para avaliar se os recursos executados pela Fundação atendem

as normas e procedimentos administrativos exigidos pelos órgãos públicos que repassam verbas públicas através de convênios.

Por fim, no quinto capítulo nas considerações finais será verificado se os processos executados pela FATEC realmente atendem ao seu propósito e se o pregão eletrônico é a melhor forma de licitação e satisfaz as exigências as quais a FATEC necessita quanto à transparência e publicidade das compras realizadas com recursos públicos.

2 DESENVOLVIMENTO

Neste capítulo, contempla a descrição da Fundação, como surgiu e como é o funcionamento da entidade.

Contém a revisão bibliográfica a respeito das licitações, os princípios que as norteiam. De forma detalhada será abordada cada modalidade e tipo de licitação.

2.1 Fundação de Apoio a Tecnologia e Ciência

A instituição FATEC iniciou pela sua Escritura Pública em 15 de dezembro de 1978, tendo sido instituída por um grupo de oito professores do Centro de Tecnologia com a finalidade de dotar a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) de um mecanismo de execução de projetos de pesquisa e de desenvolvimento institucional.

Sua dotação inicial foi constituída de recursos pecuniários doados pelas seguintes organizações: Schneider, Logemann & Cia Ltda; Construtora Portella Indústria e Comércio Ltda; Mernak S/A, Associação dos Professores Universitários de Santa Maria, Prefeitura Municipal de Santa Maria e Construtora Olienge Ltda.

Em 29 de outubro de 1979, a FATEC firmou Convênio de Cooperação com a UFSM passando a atuar como fundação de apoio a esta instituição, tendo como objetivos principais, conforme consta no art. 2º do Estatuto Social, de 03 de abril de 1979:

Artigo 2º - Constitui objetivo básico da Fundação, o desenvolvimento da tecnologia, das ciências e das artes, através de:

- I – Promoção da integração Universidade-Empresa-Estado;
- II – Promoção de estudos, pesquisas e prestação de serviços para órgãos públicos e privados;
- III – Instituição de bolsas de estudo e de investigação científica para o aprimoramento de recursos humanos;
- IV – Articulação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, visando a forma de colaboração, contratos ou convênios, para a execução de programas e atividades de formação e aperfeiçoamento;
- V – Capacitação e valorização de recursos humanos vinculados ou de interesse do desenvolvimento tecnológico e da pesquisa dentro de seu programa de ação.

A Fundação é dirigida por um Conselho Superior composto por membros natos – Diretores e Pró-Reitores da UFSM – representantes da Comunidade, instituidores, um responsável pela administração geral do HUSM e um representante do Conselho Universitário da UFSM.

As atribuições executivas estão previstas no estatuto social da fundação e são exercidas pela Diretoria Executiva, escolhida pelo Conselho Superior entre seus integrantes, composta de Diretor Presidente, Diretor Administrativo e Diretor Financeiro.

A relação entre a fundação e a UFSM está regulamentada, por meio da lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, conforme explicitado em seu artigo 1º:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior – IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs, sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.

A Fundação ao celebrar convênios e contratos com a UFSM está obrigada a seguir o que estabelece o artigo 3º, da lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994:

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas na forma desta lei serão obrigadas a:

- I – observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços;
- II – prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores;
- III – submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante;
- IV – submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta lei pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente.

Os Convênios atuam como mecanismo de integração e desenvolvimento da UFSM, proporcionando o alcance de objetivos comuns à sociedade. Convênios e acordos têm proporcionado à comunidade acadêmica oportunidades de intercâmbio, desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional em parceria com instituições congêneres, organismos nacionais e internacionais.

Conforme definido na Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional (IN STN) nº 01, de 15 de janeiro de 1997, convênio é qualquer instrumento que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Segundo a IN STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997, a concedente é o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados à transferência voluntária. E o convenente é o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do distrito Federal, com o qual a administração federal pactua a execução de programas, projeto, atividade ou evento de duração certa, com recursos provenientes de transferência voluntária.

Conforme o Manual de Gestão da FATEC, disponível no site <http://www.fatecsm.org.br>, a UFSM, através da Coordenadoria de Projetos e Convênios – COPLAD da Pró-reitoria de Planejamento – PROPLAN, é responsável por orientar, elaborar, acompanhar, tramitar e guardar Convênios, Acordos, Protocolos e instrumentos congêneres de toda a UFSM; proceder a levantamentos periódicos dos dados e informações necessários ao controle de Convênios; auxiliar a COPLAD na elaboração de Planos de Trabalho de Convênio; manter atualizado o Cadastro de Convênios; auxiliar no esclarecimento de dúvidas quanto a procedimentos e à legislação.

Além disso, segundo o site acima referido, a UFSM, atualmente, tem aproximadamente 960 convênios vigentes com instituições nacionais e internacionais que abrangem parcerias para o desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional. Vale mencionar que, desse total de convênios, aproximadamente 300 são executados pela FATEC.

As parcerias mais numerosas são para viabilizar a execução dos projetos com recursos de transferências voluntárias e recurso de empresas privadas interessadas no desenvolvimento de pesquisas de inovação tecnológica. Proporcionar oportunidades de estágios e aulas práticas. Desenvolver projetos que colaborem com a melhoria da qualidade de vida da população. Promover ações culturais com a comunidade e a sociedade.

A UFSM para viabilizar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, mantém contratos assinados com a FATEC.

Nesse passo o artigo 27 da IN STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997, estabelece que, quando o convenente integra a administração pública de qualquer esfera de governo, está sujeito às normas de licitação da Lei nº 8.666/93.

Conforme a Cartilha do Tribunal de Contas da União - Convênios e outros repasses (2003, p. 38):

[...] “a execução física do objeto do convênio desenvolve-se em várias fases e compreende diversos procedimentos. Deverá existir perfeita sincronia com a execução financeira, evitando-se dúvidas quanto à legalidade e à lisura dos atos praticados”. As irregularidades e as falhas mais frequentes encontradas em processos licitatórios são as seguintes:

- falta de divulgação da licitação;
- Aquisição direta de bens e serviços sem licitação;
- Ausência de, no mínimo, 3 (três) propostas válidas no convite;
- Aquisição fracionada do objeto com alteração da modalidade de licitação
- Ausência de pesquisa de preços referenciais no mercado.

Ao firmar convênios com a UFSM e outros órgãos, a FATEC deve seguir regras para a execução física do objeto dos convênios e desenvolve-se em várias fases compreendendo diversos procedimentos, e está sujeita às normas de licitação para a aquisição de bens e serviços necessários e previstos no plano de trabalho do convênio.

2.2 Licitações Públicas

A FATEC segue a lei de licitações nº 8.666/93 para as aquisições de bens e contratações de serviços, a fim de possibilitar a execução dos projetos oriundos de convênios e repasses governamentais.

Conforme o regulamento interno da FATEC, disponível na página www.fatecsm.org.br, primeiramente é preciso definir o objeto que se quer adquirir ou contratar, é fundamental estimar o valor total da obra, do serviço ou do bem a ser licitado. O objeto deve ser bem elaborado com suas especificações técnicas, projeto ou termo de referência. É importante, verificar se há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa que se encontra no plano de trabalho do convênio aprovado antes do início da sua execução e aprovação por parte do órgão concedente.

As compras são realizadas por meio de uma comissão de licitação nomeada pela diretoria executiva da FATEC, sendo constituída por, no mínimo, três funcionários capacitados da fundação. Com a função de examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes e às licitações.

Em relação ao pregão eletrônico, na FATEC há dois funcionários capacitados para exercer a função de pregoeiro. Eles são responsáveis por operar o sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil, com o auxílio da equipe de apoio. As atribuições do pregoeiro são verificar as propostas, classificar, iniciar a sessão de disputa, encerrá-la, habilitar o licitante que ofertou o menor lance e adjudicar o objeto ao vencedor, a função de homologar a licitação é do diretor presidente da fundação.

O sistema eletrônico de pregão fornecido pelo Banco do Brasil é executado através da identificação de chave e senha pessoal e intransferível, fornecido pelo Banco aos órgãos públicos e aos fornecedores que desejam participar dos certames.

Para compreender o processo de compras realizado pela comissão de licitações da FATEC através de licitação, especificadamente na modalidade pregão eletrônico, é necessário conhecer a origem e os procedimentos legais em que o processo está inserido.

Diante disso é primordial conhecer e entender o processo de licitação. Para Di Pietro (2005, p. 56), a licitação pode ser entendida como:

[...] procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Já Meirelles (2002, p. 35) conceitua licitação como:

[...] procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Para o jurista Mello (2007, p.55), licitação em síntese, é:

[...] um certame que as entidades governamentais devem promover, no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

No entender de Almeida (2006), a licitação consiste em um procedimento administrativo realizado por órgãos públicos para a aquisição de bens e serviços, através de regras comuns estabelecidas para todas as empresas interessadas, que concorrem para oferecer os preços mais vantajosos para a Administração Pública.

Todo procedimento licitatório é precedido por diversas normas que devem ser atendidas. O formalismo é peça chave da licitação, uma vez que visa preservar o princípio da isonomia proporcionando assim, igualdade de condições de participação

entre os licitantes. A determinação de marca específica para aquisição de produto ou serviço, fere o princípio da isonomia, porém, é considerado legal quando a devida justificativa técnica é inserida no processo,

Segundo esta autora, a história da licitação no Brasil já possui mais de cem anos e iniciou com o Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862, que regulava as compras do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Em 1922, ainda segundo Almeida (2006), através do Decreto nº 4.536, consolidou-se o processo licitatório, que adquiriu maior eficiência com o Decreto-Lei nº 200/67.

Para Almeida (2006, p. 26):

O referido Decreto-Lei foi criado com o objetivo de executar a Reforma do Estado, fazendo-o passar da fase altamente burocrática em que se encontrava, para uma fase de maior descentralização de suas atividades. Dispõe sobre a Organização da Administração Federal, estabelecendo diretrizes para a reforma administrativa além de dar outras providências.

Nos seus artigos 13 e 25, o referido Decreto-lei obriga a Administração Pública Federal a exercer em todos os seus órgãos ações de controle de suas atividades. Este controle tem por finalidade uma função tuteladora que visa apontar faltas ou erros, a fim de que possa corrigi-los evitando repetições gravosas.

Importante mencionar que diversas legislações foram modificando e aperfeiçoando o processo licitatório. De acordo com Dourado (2007), com a promulgação do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986, diversas lacunas sobre o assunto foram resolvidas, tendo este, ainda, a função de impedir os desvios de conduta e as corrupções observadas. Para este autor, o decreto citado acima foi o primeiro estatuto a regulamentar o processo licitatório para toda a Administração Pública. Observa-se que sua publicação ocorreu dois anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que foi a primeira Carta Magna a tratar do assunto.

Nessa linha, cabe referir que as licitações estão previstas de forma direta nos artigos 22, XXVIII, 37, XXI e 175 da Constituição Federal de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

De acordo com Almeida (2006), a partir das premissas instituídas na Constituição Federal de 1988, foi elaborada a Lei nº 8.666/93, que passou a disciplinar os procedimentos licitatórios no País. A partir dela, conforme a autora, nenhum órgão ou entidade da administração pública brasileira, pode, hoje em dia, realizar aquisições, obra, serviço, alienação ou locação sem licitação, sob pena de violar os princípios fundamentais da igualdade, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da publicidade.

Segundo Dourado, (2007, p. 25):

Ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, a Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos, previstos no artigo 22, inciso XXVIII, do texto constitucional. A Carta Magna outorgou competência privativa à União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades para a Administração Pública, direta e indireta, de todos os entes governamentais e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, III.

Almeida (2006) leciona que a Lei nº 8.666/93 define as modalidades de licitação para cada tipo e valor estimado de aquisição ou contratação, estipulando ainda os requisitos mínimos para a habilitação das empresas concorrentes, prevendo também as punições para os que não respeitam os ditames da Lei.

Nessa mesma linha, Almeida (2006, p.28):

Sua promulgação acarretou o declínio do clientelismo e do patrimonialismo existentes nas Instituições públicas até então e, tornou universais os procedimentos que devem ser realizados em processos licitatórios, ou seja: tornou seus procedimentos obrigatórios e iguais para todos. A ênfase da Lei nº 8.666/93 é dada basicamente no cumprimento dos processos para alcançar resultados satisfatórios. O importante é seguir os procedimentos dentro das normas estabelecidas.

Alguns aspectos elencados por esta autora devem ser ressaltados na promulgação desta lei. O primeiro deles consiste no objetivo de tornar as ações do governo transparentes, prestando contas do poder recebido dos cidadãos. Além disso, a lei prevê o controle social. Através dele, qualquer pessoa pode acompanhar o processo de aquisições da Administração Pública. A seguir, serão abordados os princípios que norteiam o processo licitatório.

2.3 Princípios das Licitações

A elaboração de leis segue princípios normativos que orientam a sua criação. Com a lei das licitações não foi diferente. Estes princípios podem ser encontrados em toda a Constituição Federal de 1988, denotando o estado de espírito do legislador ao criar seus artigos. Estes princípios, segundo Almeida (2006), devem estar em consonância com o moderno direito administrativo, parte do direito que se ocupa da Administração Pública.

No art. 3º, da Lei 8.666/93, encontram-se os princípios básicos que norteiam a atuação do poder público no tocante às licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para Barros (2006, p.3), “princípios são regras fundamentais de um sistema jurídico a partir das quais se compõem as demais regras que com elas devem obrigatoriamente devem obrigatoriamente estar sintonizadas a fim de conferir a esse conjunto normativo um sentido lógico, harmônico e unitário”.

Do mesmo entendimento é Harger (2001), que afirma que os princípios assumem uma importância relevante como condição essencial para a correta elaboração e aplicação do direito; relevância esta, que se mostra de maneira especial em relação ao direito administrativo e ao processual. Por essa razão, a importância é duplicada em relação ao processo administrativo, pois este se enquadra nas duas categorias (é processo, mas também é administrativo).

2.3.1 Princípio da Legalidade

A tutela jurisdicional somente pode ser alcançada se estiver alicerçada em normas processuais. Conforme afirma Mattos (2005), o princípio do devido processo legal está voltado para uma proteção jurídica efetiva, estabelecendo um ideal de protetividade dos direitos em todos os procedimentos ou processos instituídos pelo poder público, pois o acesso efetivo à justiça representa o objetivo final do princípio do devido processo legal.

Além disso, Mattos (2005, p. 274):

Como todo sobreprincípio, o do devido processo legal impõe "a realização de um ideal mais amplo, que engloba outros ideais mais restritos", já estabelecidos por outros princípios ou subprincípios. Assim, o ideal de protetividade dos direitos, ou proteção jurídica efetiva, ou acesso efetivo à Justiça abrange, a título de exemplo, os ideais de participação, igualdade e imparcialidade, já dispostos nos princípios ou subprincípios do contraditório, da igualdade de armas e do juiz natural, respectivamente.

Para Moraes (2004), a finalidade deste princípio está em combater o poder arbitrário do Estado, pois somente por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressões da vontade geral.

Segundo Meirelles (2002, p.86):

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

Interpretando o que os autores acima dizem sobre este princípio, entende-se que deve ser seguido o que está previsto em lei.

2.3.2 Princípio da Isonomia ou da Igualdade

Moraes (2004) afirma que a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, sendo que todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Moraes (2004, p. 67).

Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

O princípio da isonomia é mencionado em diversos pontos da Lei 8.666/93, a iniciar pelo art. 3º. O inciso I veda, nas convocações, a existência de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações e que estabeleçam preferências ou distinções irrelevantes para o fim do contrato; o inciso II veda tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Di Pietro (2001, p. 296) sintetiza os demais aspectos em que o princípio da isonomia é aplicado na Lei 8.666/93:

[...] A preocupação com a isonomia e a competitividade ainda revelam em outros dispositivos da Lei nº 8.666/93; no artigo 30 § 5º, é vedada, para fins de habilitação, a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação; no artigo 42, referente às concorrências de âmbito internacional, em que se procura estabelecer igualdade entre brasileiros e estrangeiro: pelo § 1º, “quando for permitido a licitantes estrangeiros cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro”; pelo § 3º do art. 42, “as garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro”. [...]

No essencial, o princípio da isonomia significa que além de permitir a participação de todos os interessados, os concorrentes devem receber do administrador público o mesmo tratamento, sem diferenciação por privilégios ou perseguições.

2.3.3 Princípio da Impessoalidade

Di Pietro (2005) entende que exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. Assim, de acordo com a autora, no primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu

comportamento. No segundo sentido, o princípio significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato, sendo que ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal.

Segundo Mello (2007), o princípio da impessoalidade torna desnecessária a proibição de quaisquer favoritismo ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatórios, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade.

Entende-se que a impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato por essência. Impede perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados. Qualquer ato praticado em razão de objetivo diverso da tutela do interesse da coletividade será inválido por desvio de finalidade.

2.3.4 Princípio da Publicidade

Para todos os atos e procedimentos da licitação deverá haver publicidade a fim de torná-los acessíveis tanto aos licitantes quanto à sociedade. Conforme Motta (2002), a visibilidade dos atos da administração para viabilizar o exercício pleno do controle da parte da sociedade, contrariamente à visão segredista, que tende a dificultar o acesso a dados e documentos aos interessados e também a proclamar a desnecessidade de motivar os atos.

Segundo Alexandrino e Paulo (2004, p. 109):

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O princípio da publicidade permite o controle, pelos administrados, das atividades da Administração, o qual pode ser exercido por meio de instrumentos como a ação popular, o mandado de segurança, o direito de petição, o habeas data etc.

Di Pietro (2005) ensina que o princípio da publicidade, que vem agora inserido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

2.3.5 Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa

O inciso IV do art. 37 da Constituição Federal de 1988 cuida da lesão à moralidade, referindo-se à improbidade administrativa, nos seguintes termos:

Artigo 37 – (...)

IV - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Para Di Pietro (2005), sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Justen Filho (2002, p. 45) menciona a possibilidade de nulidade do ato nos casos em que afronta a moralidade:

Na licitação, a conduta moralmente reprovável acarreta a nulidade do ato ou do procedimento. Existindo imoralidade, afasta-se a aparência de cumprimento à lei ou ao ato convocatório. A conduta do administrador público deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório. Isso é necessário, mas não suficiente, para a validade dos atos.

Sendo assim, constata-se que o processo licitatório pode (e deve) ser anulado em caso de constatação de irregularidades formais ou materiais.

2.3.6 Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Trata-se de princípio essencial, mencionado no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e explicitado no art. 41, *caput* da mesma lei, que preceitua que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. No dizer de Escobar (1999, p. 22), como *lei interna* da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz – o instrumento convocatório – de modo a descaracterizar essa vinculação.

Meirelles (2002) destaca de forma simples e definitiva que o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

O edital deve referir-se, obrigatoriamente, ao critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi estabelecido e divulgado.

Dessa forma, o edital, sendo a lei interna da licitação, torna-se inalterável a partir da publicação do instrumento convocatório, pois ele é que estabelecerá as regras a serem observadas durante todo o procedimento licitatório.

2.3.7 Princípio do Julgamento Objetivo

Este princípio encontra respaldo no art. 45, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e, segundo Braz (1995, p. 42) “resulta do princípio da vinculação ao edital, que deve prever os critérios de julgamento”.

Meirelles (2002, p.95) define o referido princípio da seguinte forma:

É princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores *concretos* pedidos pela Administração em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital. Se assim não fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas.

Assim, de acordo com esse princípio, o julgamento das propostas deve seguir as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, não se podendo criar critérios a sua vontade. Cabe oportunamente salientar que, o edital deve ser claro o suficiente para que se possa ter conhecimento do critério de julgamento que será usado.

2.4 Modalidades de Licitação

Conforme leciona Almeida (2006), são seis as modalidades de licitação existentes e definidas em Lei: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso, Leilão e recentemente a modalidade Pregão (eletrônico e presencial). Ainda, conforme a autora, a modalidade Pregão foi regulamentada pela Lei nº 10.520 de 2002, e o Pregão na forma eletrônica, pelo Decreto nº 5.450 de 2005.

Quanto aos tipos de licitação, resta consignado no inciso I, do art. 45, da Lei n.º 8.666/93, que podem ser:

Art. 45 – (...) O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II – a de melhor técnica;

III – a de técnica e preço;

IV – a de maior lance ou oferta – nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Com relação aos prazos, são fixados no art. 21 da Lei n.º 8.666/93 que para cada procedimento licitatório. Outros prazos como impugnação de edital e impetração de recursos também estão previstos na Lei, tornando os procedimentos mais morosos, impedindo que os processos se desenvolvam mais agilmente.

Cabe consignar que a contagem dos prazos é feita excluindo-se o dia de início e incluindo-se o último dia.

Modalidade	Impugnação do Edital	Recebimento de propostas	Local de divulgação
Convite	2 dias úteis antes da abertura das propostas	5 dias úteis da data de publicação do edital.	Quadro de aviso (convida no mínimo 3 empresas)
Tomada de Preços	2 dias úteis antes da abertura das propostas	15 dias p/ as de menor preço 30 dias p/ as de técnica e preço	Quadro de aviso Diário Oficial da União e Jornal de grande circulação
Concorrência	2 dias úteis antes da abertura da habilitação	30 dias	Quadro de aviso Diário Oficial da União e Jornal de grande circulação
Pregão	2 dias úteis antes da abertura das propostas	8 dias úteis	Quadro de aviso Diário Oficial da União e Jornal de grande circulação

Quadro 1 – Prazos e meios de divulgação de licitações

Fonte: Art. 21 Lei n.º 8.666/93

2.4.1 Concorrência

De acordo com o Tribunal de Contas da União (2006), a concorrência é a modalidade da qual podem participar quaisquer interessados que na fase de habilitação preliminar comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução do objeto de licitação. É definida para obras e serviços de engenharia com valores acima de R\$ 1.500.000,00 e compras e outros serviços acima de R\$ 650.000,00. Não há, nesta modalidade, distinção entre cadastrados e não cadastrados.

Conforme ensina Peixoto (2001), a concorrência é a modalidade obrigatória em razão de determinados limites, que por sua vez se sujeitam as revisões periódicas. No entanto, segundo este autor, independentemente do valor, a lei prevê que a modalidade concorrência deve ser adotada nos seguintes casos: a) compra de bens imóveis; b) alienações de bens imóveis para as quais não tenha sido adotada a modalidade leilão; c) concessões de direito real de uso, serviço ou obra pública; d) licitações internacionais.

2.4.2 Tomada de Preços

Para o Tribunal de Contas da União (2006), a tomada de Preços consiste na modalidade realizada entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. É indicada para obras e serviços de engenharia com valores entre R\$ 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00 e compras e outros serviços com valores entre R\$ 60.000,00 e R\$ 650.000,00.

Nessa linha, Peixoto (2001), afirma que a Tomada de Preços Tem por finalidade tornar a licitação mais sumária e rápida, abrindo as portas para um maior número de licitantes.

O artigo 21, da Lei 8.666/93 estabelece os meios pelo qual se fará a tomada de preços:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou quando se tratar de licitação feita por órgãos estaduais ou municipais para a execução de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de grande circulação no município ou na região onde será realizada a licitação.

Na FATEC, a Comissão de Licitações faz uso do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal e é mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais – SISG.

O cadastramento no SICAF é realizado sem ônus, em qualquer Unidade Cadastradora localizada nas diversas Unidades da Federação. Vale mencionar que a UFSM possui uma unidade cadastradora, a fim de cadastrar as empresas interessadas em participar das licitações.

2.4.3 Convite

De acordo com o Tribunal de Contas da União, o convite é uma modalidade de licitação mais simples, onde a administração escolhe quem quer convidar, entre os possíveis interessados, cadastrados ou não, sendo necessários, pelo menos, três propostas válidas. Esta modalidade é indicada para obras e serviços de engenharia com valores entre R\$ 15.000,00 e R\$ 150.000,00 e compras e outros serviços com valores entre R\$ 8.000,00 e R\$ 80.000,00.

Conforme ensina Peixoto (2001), o convite é, dentre todas as modalidades de licitação, a mais simples, sendo adequado a pequenas contratações, cujo objeto não contenha maiores complexidades, ou seja, de pequeno valor.

Esta modalidade, segundo o autor, não exige publicação de edital, já que a convocação é feita por escrito, obedecendo a uma antecedência legal de cinco dias úteis, por meio da carta-convite.

A Lei n.º 8.666/93 inovou, ao garantir a participação de outros interessados, desde que cadastrados e havendo manifestação nesse sentido, formalizada em até 24 horas antes da apresentação das propostas. Tal medida visou a aumentar o número de licitantes, mas da mesma forma que ocorreu com a tomada de preços, tornou mais complexo o procedimento. Permitindo pois, essa participação aos "não-convidados", deve a unidade administrativa afixar cópia da convocação em local apropriado.

De acordo com Zanotello (2001), o edital, que também chamado de carta-convite, instrumento convocatório ou, simplesmente, convite, é enviado às empresas que possam oferecer o produto ou serviço desejado, com base nos cadastros já existentes. No entanto, segundo o autor, é possível que uma empresa não convidada participe do processo, desde que se cadastre no órgão licitante e solicite sua participação até 24 horas antes da data e horário marcado para a apresentação da proposta.

2.4.4 Concurso

Para o autor Peixoto (2001), o concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores, segundo critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial. Esta modalidade mais se adequa ao processo de seleção de projetos, nos quais busca a melhor técnica, e não o menor preço. Constitui-se, por assim dizer, em uma licitação de natureza especial, dispensando as formalidades da concorrência.

De acordo com Zanotello (2001), no concurso há a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores, que não possuirá um caráter de pagamento aos serviços prestados, e sim de incentivo, sendo que o pagamento do prêmio ou remuneração estará condicionado a que o autor do projeto ceda os direitos relativos ao seu trabalho à Administração, que poderá utilizá-lo para o fim previsto nas condições da licitação.

Ainda de acordo com esta autora, o pagamento do prêmio encerra a licitação, não havendo a figura da contratação.

2.4.5 Leilão

Conforme ensina Peixoto (2001), o leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados na venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, para a alienação de bens imóveis previstas no art. 19 da Lei n. 8666/93, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

De acordo com Zanotello (2001), no processo de há o comparecimento dos interessados em local e hora determinados em edital, que apresentam seus lances ou ofertas, os quais nunca poderá ser inferiores ao valor de referência estipulado pelo órgão, que deve fazer uma avaliação prévia. A autora explica que a maior característica do leilão consiste na concentração, em uma determinada oportunidade, de inúmeros atos destinados à seleção da proposta mais vantajosa e também pela possibilidade de um mesmo interessado multiplicar suas propostas.

2.4.6 Pregão

O pregão está regulamentado pela Lei nº 10.520 de 2002, e na forma eletrônica, pelo Decreto nº 5.450 de 2005.

Para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (2000, p.4):

“O pregão é um aperfeiçoamento do regime de licitações para a Administração Pública Federal. Esta nova modalidade possibilita o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, contribuindo para o esforço de redução de despesas de acordo com as metas de ajuste fiscal. O pregão garante economias imediatas nas aquisições de bens e serviços, em especial aquelas compreendidas nas despesas de custeio da máquina administrativa federal. Essa modalidade permite ainda maior agilidade nas aquisições, ao desburocratizar os procedimentos para a habilitação e o cumprimento da seqüência de etapas da licitação”.

O pregão pode ser adotado para os mesmos tipos de compras e contratações realizadas por meio das modalidades concorrência, tomada de preços e convite. Podem ser adquiridos por meio de pregão os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade sejam objetivamente definidos por edital, por meio de especificações de uso corrente no mercado. Incluem-se nesta categoria as peças de reposição de equipamentos, mobiliário padronizado, combustíveis e material de escriturário e serviços, tais como limpeza, vigilância, conservação, locação e manutenção de equipamentos, agenciamento de viagem, vale-refeição, bens e serviços de informática, transporte e seguro saúde.

Com o advento das novas tecnologias e da *internet* está em voga o pregão eletrônico, que tem por objetivo agilizar o processo e diminuir seus custos.

O pregão, que inclui o pregão presencial e eletrônico é, hoje, a modalidade concorrencial de maior utilização no governo brasileiro, respondendo no ano passado por 57,4% do processo de compra. A meta é ampliar a participação do pregão eletrônico para todos os bens e serviços comuns. Em 2004, a redução de custos com a utilização do pregão eletrônico foi de 31,5% nas aquisições de bens e serviços comuns em relação ao preço de referência, além de diminuir o tempo das transações, simplificar os processos e ampliar transparência (SANTANNA, 2011).

Com o pregão eletrônico, a oferta de menor preço está sujeita as variações por parte das empresas, pois estas podem visualizar, de forma instantânea, a posição de seus concorrentes, podendo, assim, reduzir seus preços. Na forma tradicional de licitação, uma vez realizada a proposta, esta não poderia ser modificada e só seria conhecida no momento da abertura dos envelopes.

A FATEC implantou essa nova forma de licitar em 2009, utilizando o sistema tecnológico disponibilizado pelo Banco do Brasil, através do endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br

O procedimento é realizado pelo pregoeiro, previamente designado e capacitado, auxiliado por uma equipe de apoio, visando garantir a compra de maneira mais econômica, segura e eficiente para a Administração e promover justa disputa entre os interessados.

O pregão difere basicamente das outras modalidades licitatórias por inverter as fases do certame. Na primeira fase é realizado o julgamento das propostas, e na segunda fase é verificada a habilitação da proposta mais vantajosa.

Diferente das outras modalidades de licitação, para o pregão não há valor estipulado em lei, o pregão pode ser utilizado para quaisquer valores. Com relação à divulgação segue a mesma regra da Tomada de Preços.

O prazo mínimo exigido por lei para a divulgação dos editais de pregão será de 08 (oito) dias úteis.

2.4.6.1 Fases do Pregão

O pregão é dividido em fases: a fase preparatória ou interna, e a fase externa do pregão, a serem explicitadas a seguir. Estas fases estão expostas na Lei 10.520/2002.

2.4.6.1.1 Fase Interna ou Preparatória

De acordo com Peixoto (2011), na fase interna, deve-se justificar a necessidade da contratação, definindo o objeto do certame e estabelecendo as exigências da habilitação, critérios de aceitação de propostas, cláusulas gerais do contrato, sanções pelo inadimplemento. Nesta fase, segundo o autor, a autoridade competente designa o pregoeiro, que tem por competência a condução da licitação, recebendo propostas e lances, analisando a aceitabilidade e procedendo a classificação, o art. 3º, da Lei nº 10.520 de 2002 estabelece as obrigatoriedades desta fase do pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão à justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

De acordo com Peixoto (2001), a fase interna inicia pela requisição de um produto ou serviço por parte de determinado órgão. Somente após o detalhamento do objeto a ser licitado é que se escolhe o modelo de licitação a ser usado. A seguir, conforme este autor, há a fase de habilitação, na qual se respeitam os critérios determinados em lei para averiguar a documentação dos participantes, havendo a abertura das propostas.

Conforme explica Peixoto (2001), na modalidade pregão há uma inversão de fases, pois diferentemente do que ocorre em outras modalidades de licitação regidas pela Lei nº. 8.666/93. Nas outras modalidades, são verificados os documentos de habilitação dos licitantes para, posteriormente, passar à fase de análise das propostas.

2.4.6.1.2 Fase Externa ou Licitatória

Esta fase está explicitada no artigo 17, do Decreto nº 5.450/2005:

Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

I - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

- a) Diário Oficial da União; e
- b) meio eletrônico, na internet;

II - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

- a) Diário Oficial da União;
- b) meio eletrônico, na internet; e
- c) jornal de grande circulação local;

III - superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

- a) Diário Oficial da União;
- b) meio eletrônico, na internet; e
- c) jornal de grande circulação regional ou nacional.

Conforme explica Peixoto (2001), assim que houver a divulgação do edital, os interessados em participar deverão encaminhar sua proposta, com a descrição do objeto

ofertado e do preço, até a data e hora marcados pela abertura da sessão, ressaltando-se que sua participação dar-se-á por uma senha privativa, anteriormente obtida.

Em um primeiro momento, exige-se uma habilitação prévia, *a priori*, na qual cada licitante se declara habilitado, afirmando estar em regularidade perante à seguridade social, Fazenda Nacional e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, bem como que atende às exigências editalícias no tocante à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira. Fica previsto que quem fizer declaração falsa, nesta pré-habilitação, ficará impedido de contratar com a União, pelo prazo de até cinco anos, bem como é descredenciado do SICAF.

Ainda de acordo com Peixoto, somente após checar todas as exigências da lei e do edital, o licitante é considerado vencedor do certame, terminando a disputa com a eleição da melhor proposta sob o menor preço mediante a lavratura de ata.

2.6 Bens e Serviços Comuns

O pregão pode ser adotado para todos os tipos de compras e contratações de bens e serviços comuns, conforme dispõe a Lei nº 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Segundo informações da Central de Compras da FATEC, os bens e serviços são identificados da seguinte forma:

Material de Consumo: Bens não duráveis;

Investimentos: Bens considerados duráveis como: cadeira, computador, refrigerador, conforme catálogo da Sede;

Serviços: Serviço de qualquer natureza;

Obras: Obras de qualquer dimensão.

Segundo Almeida (2006, p. 52):

Bens e serviços comuns devem ser entendidos como todo bem que possa ser adquirido corriqueiramente no dia a dia da Administração Pública, cujas especificações sejam claras e o produto facilmente encontrado no mercado, podendo assim, ser adquirido pelo menor preço. Ou seja, produtos e serviços que demandem uma especificação com maior complexidade técnica não podem ser realizadas na modalidade pregão.

Os bens comuns são os que não tem uma vida útil muito durável e que são fáceis de serem encontrados no mercado.

Já para Fernandes (1997. p. 25):

Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definida no edital, por meio de especificações usuais no mercado. Ou seja, produtos e serviços oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, possibilitando a decisão pelo menor preço.

O Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, revogou o Anexo II do Decreto nº 3.555/00, que classificava, de uma forma abrangente e genérica, quais são os bens e serviços comuns.

Segundo o referido Decreto nº 7.174/2010, art. 9º inciso 2º: “Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado”.

2.7 Tipos de Licitação

Não se pode confundir modalidade com tipo de licitação, modalidade trata como já visto, do procedimento, ao passo que o tipo trata do critério de julgamento que a Administração decide utilizar para selecionar a proposta que apresente melhores vantagens para o órgão público.

Quanto aos critérios de licitação, estão dispostos no § 1º do art. 45 da Lei nº.8.666/93 podem ser:

Art.45 - I - a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; II – a de melhor técnica; III – a de técnica e preço; IV – a de maior lance ou oferta – nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Os mais usuais são três, quais sejam: menor preço, melhor técnica e melhor técnica e preço.

Para a licitação de menor preço, como o próprio nome denota, trata-se do critério de seleção no qual a proposta mais vantajosa para a Administração é a que apresenta o menor preço.

Melhor técnica, neste critério de seleção a proposta que apresentar os melhores fatores de ordem técnica será a escolhida pela Administração para a devida contratação.

Técnica e preço é uma conjugação dos dois tipos anteriores tendo como melhor proposta aquela que apresenta a maior média ponderada, levando-se em consideração as notas das propostas de preço e técnica.

2.8 Contratação Direta

Como forma de atendimento a situações não administráveis através da norma geral - licitação - o Legislador previu as possibilidades de contratação direta, como esclarece Justen Filho (2002, p. 228):

A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção absoluta, facultando contratação direta nos casos previstos por lei. A ressalva constitucional adquire, por isso, extremo relevo para fins hermenêuticos.

Para este autor, existem casos em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos, pois o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Neste sentido é que autoriza-se que a Administração Pública possa adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Ele ressalta, no entanto, que a contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa nem se caracteriza uma livre atuação administrativa, pois há a obrigação de seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, permanecendo o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

De fato, a lei nº 8.666/93 fixa os procedimentos administrativos necessários e destinados a conformar a execução orçamentária ao arcabouço jurídico. Com relação aos postulados acima elencados, mesmo correndo o risco de tanger a mera repetição, por lapidar, colacionamos os ensinamentos de Justen Filho (2002, p.232)

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.

Segundo Justen Filho (2002), a diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. Neste caso, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar a fase externa apropriada, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta.

Por isso tudo, a contratação direta pressupõe um procedimento formal prévio, destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração. Assim, optando o Administrador por perseguir o caminho aventado, motivando-o devidamente, resta-lhe comprovar a necessidade e propriedade do ato pretendido, jungindo-o às providências concretas a serem adotadas, não havendo, dessa forma, margem de discricionariedade quanto à forma, isto é, acerca da observância das formalidades prévias necessárias, sem as quais o ato torna-se nulo.

Freqüentemente, não é possível a execução de um ato competitivo, devido a lentidão dos atos e prazos legais a serem obedecidos em uma licitação. Para tais eventos, cuidou o legislador que ao Administrador fossem dadas as ferramentas legais destinadas ao enfrentamento de tais situações, que são os casos legalmente previstos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Segundo o art. 25 da Lei n ° 8.666/93 (BRASIL, 2011), a Administração não deve proceder a licitação, posto que seria desperdício de tempo e recursos, tanto humanos como financeiros. Justifica-se, aqui, a não licitação devido a inviabilidade de competição. Em resumo, comprovada a inexistência de confronto entre as várias propostas, está o Administrador dispensado de promover o certame. Registre-se que o comando de referido art. está em seu “caput”, sendo seus incisos meramente exemplificativos. Cabe, assim, ao Administrador, registrar as razões e comprovar a falta de condições para a competição.

Já para a dispensa de licitação, não só é necessário o uso do Poder Discricionário do Administrador, como a incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 24 e seus incisos, estas sim elencadas a exaustão, não cabendo ao Administrador interpretá-las ou aumentar suas hipóteses. Para dispensar a licitação, ou seja, contratar diretamente, só é

possível quando não estiver em confronto com os princípios da licitação e houver despacho fundamentado para as razões da não licitação.

O objetivo primordial da Constituição de 1988 está na previsão de que a regra geral é a da obrigatoriedade da licitação, no entanto, o próprio dispositivo constitucional que estatui essa obrigatoriedade (art. 37, inc. XXI) reconhece a existência de exceções à regra de licitar. Desta maneira, o legislador constituinte, ao fazer essa ressalva, admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando, assim, a Administração Pública a celebrar contratações diretas. Tais situações, contudo, são exceções à regra geral, sendo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Conforme leciona Di Pietro (2005, p. 310), a diferença básica entre essas duas exceções está no fato de que, “na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”.

Mais adiante a autora (2006, p. 311) diz que “os casos de dispensa de licitação não podem ser ampliados, porque constituem uma exceção à regra geral que exige licitação, quando haja possibilidade de competição. Precisamente por constituírem exceção, sua interpretação deve ser feita em sentido estrito”.

2.8.1 Dispensa de Licitação

A dispensa de licitação, conforme ensinamento de Braz (1995, p.80) ocorre “quando se verificam situações onde a licitação, embora possível em face da viabilidade de competição, não se justifica, em presença do interesse público”.

Nessa mesma linha de raciocínio, Fernandes (1997) salienta que “quando o legislador estabeleceu a possibilidade de contratação direta, em princípio, reconheceu que era viável a competição, caso contrário, teria elencado como inexigibilidade – mas o Administrador teria autorização para a não realização do certame, visando ao atendimento de outros princípios tutelados pela Constituição Federal de 1988”.

Fernandes (1997, p. 109):

O que não se admite é que, existindo vários competidores, o agente administrativo proceda à contratação direta, com ofensa ao princípio da impessoalidade ou afrontando a isonomia que deve nortear a ação do Administrador Público no

tratamento dos cidadãos. Daí, porém, a sustentar que, nos casos de dispensa de licitação, se for viável a competição, esta é sempre obrigatória, vai uma distância muito grande.

Cumpre, nesse momento, fazer uma breve distinção entre licitação dispensada e dispensável, segundo as palavras de Escobar (1999, p. 85), esclarecendo que “fala-se em licitação dispensada pelo fato de a própria lei assim tê-lo estabelecido. São casos sobre os quais ninguém precisa buscar autorização para que a contratação se realize sem licitação, porque a própria lei já dispensou esse procedimento.” A licitação dispensada é tratada no art. 17 incisos I, II da Lei n° 8.666/93.

Para Fernandes (1997, p.107), tal distinção irá residir no sujeito ativo que promove a alienação, figurando a Administração no caso de licitação dispensada, o interesse em ceder parte de seu patrimônio, vender bens ou prestar serviços, e, nos casos de dispensa de licitação, a situação é oposta, estando a Administração na condição de compradora ou tomadora de serviços.

Dessa maneira, no “caput” do art. 24, da Lei n° 8.666/93, o legislador trata da licitação dispensável, remetendo assim à escolha do Administrador a conveniência e oportunidade em realizá-la ou não. Ela não está automaticamente dispensada, mas poderá ser se assim entender o Administrador, no uso de seu Poder Discricionário. A lei, então, remete a uma possibilidade, atendidos os pressupostos (hipótese legal e vontade do Administrador).

De acordo com a Lei 8.666/93 a motivação da dispensa está estabelecida:

Art. 24. É dispensável a licitação (...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Convém comentar os aspectos em que a lei dispensa a licitação. Por *situação emergencial ou calamitosa* podem-se entender aquelas ocorrências que escapem às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração, ou seja, que não possam ser imputadas à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis, etc. Por *urgência de atendimento*, pode-se entender a urgência qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos e particulares, caso as medidas requeridas – efetivação

da obra, serviço ou compra, de natureza emergencial – não sejam adotadas de pronto. Por sua vez, o terceiro pressuposto, o *risco*, leva em conta a probabilidade da ocorrência de sérios danos, a pessoas ou bens, caso não seja prontamente efetivada, mediante contratação com terceiros, a obra, serviço ou compra, segundo as especificações e quantitativos necessários e suficientes para afastar os riscos prognosticados.

2.8.2 Inexigibilidade de Licitação

Diferentemente dos casos acima analisados, quais sejam, licitação dispensada e dispensável, a inexigibilidade de licitação dada pela redação do art. 25 da Lei n° 8.666/93 traz implícita a possibilidade de ampliação, como afirma Di Pietro (2005, p. 311):

Com efeito a inexigibilidade é decorrência da inviabilidade de competição; o próprio dispositivo prevê algumas hipóteses, o que não impede que outras surjam na prática. Se a competição inexistir, não há que se falar em licitação. A inviabilidade deve ficar adequadamente demonstrada.

Como já exaustivamente analisado, a licitação é praxe exigida constitucionalmente. Contudo, existirão situações onde os interesses da Administração e, conseqüentemente, o interesse público, ficará melhor resguardado com a não realização da mesma.

Figueiredo e Ferraz (1992, P. 39):

A inexigibilidade tem uma geratriz e um destinatário diferentes daqueles da dispensabilidade. A dispensabilidade é um comando que se endereça unicamente ao administrador. O administrador detecta a hipótese em que caiba a invocação da figura da dispensa, e deflagra o procedimento administrativo que leve à sua declaração e, portanto, ao caminho da contratação direta. A gênese da inexigibilidade é a impossibilidade da competição, o que, por si só, afasta a possibilidade de invocação dos princípios da moralidade e da igualdade. E o universo de seus destinatários é complexo, mais amplo, abrangendo pretendentes à contratação, administrados em geral, administradores e controladores da atuação da Administração Pública. Identificada que seja uma das hipóteses legais da inexigibilidade, nenhum desses universos de possíveis interessados está mais titulado ou legitimado a exigir a licitação: ela simplesmente não deverá ser realizada.

A inexigibilidade parte de um pressuposto básico: como a licitação é uma competição, se ela não puder se realizar por fatores inerentes à natureza do objeto, então o dever de gerar o processo licitatório cessa, não existindo mais o dever geral e, por isso, a lei chama essas

hipóteses de inexigibilidade. Assim, o dever geral leva à exigibilidade da licitação e a inviabilidade da competição leva à inexigibilidade da licitação.

Assim entende Justen Filho (2002, p. 243):

Nas situações assim consideradas, a convocação de interessados para formular propostas é inútil. Não existem ofertantes para disputar entre si. É inviável a competição porque a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal. A Administração tem de formular propostas. Logo não existirá disputa formal entre particulares para contratar o objeto necessário a satisfazer o interesse público.

Conforme previsto no art. 25 da lei nº 8.666/93, a inexigibilidade pode ocorrer pelos mais diversos motivos, como a existência de um único fornecedor (exclusividade); necessidade de uma produção artística, de natureza personalíssima; uma ausência momentânea de fornecedores para o bem ou serviço demandado, e assim seguir-se uma lista infinita de situações não enumeradas e de difícil previsão, para fins de inclusão em corpo legal.

Para melhor se entender o conceito de inexigibilidade é conveniente verificar-se a presença de três elementos, quais sejam, o serviço técnico profissional especializado, a notória especialização e a natureza singular.

Conforme Braz (1995, p. 82) “é especialista o profissional que através de cursos, de estágios ou de estudos dirigidos aprofunda-se em determinados conhecimentos específicos. A notoriedade vem definida como conceito no campo da especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiência, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnicas e outros requisitos relacionados com a especialização”.

Configurado o panorama acima exposto, tem-se um notório especializado segundo entendimento doutrinário de Figueiredo e Ferraz (1992, p.67), dessa forma, identificado o notório especializado, pouco importa que ele seja uno (e, portanto, singular), ou integre uma pluralidade de notórios especializados, bastando, apenas, que se identifique essa situação para que o Administrador esteja apto a fazer a contratação direta.

Mais adiante, Figueiredo e Ferraz esclarecem que essa especialização tem que ser notória para aquele complexo de empresas ou de profissionais que atuam no setor, pois “não é o administrador público que servirá de metro aferidor. Ele tem que saber identificar, mas é preciso que a especialização — que é um dado objetivo — seja notória — o que é um dado subjetivo — para o universo que aquela empresa ou que aquele profissional integra.”

Ou seja, para a contratação direta autorizada pelo art. 25 inciso II da lei nº 8.666/93 é necessária a concorrência da singularidade objetiva com a singularidade subjetiva, pois o objeto da contratação deve ser incomum, particular, inédito, não corriqueiro. O mesmo se diz do sujeito contratado, que deve ser especializado, diferenciado, incomum.

Para Figueiredo e Ferraz (1992, p. 69), a natureza singular, seria uma singularidade subjetiva, que conduziria à impossibilidade de licitar, à impossibilidade material e jurídica de confrontar. Apesar de ser regra a seleção de particulares com os quais serão celebrados os contratos administrativos, a lei prevê algumas hipóteses que dispensam ou simplesmente inexistem a instauração de procedimentos licitatório, conforme acima reportado.

2.9 Registro de Preço

O Sistema de Registro de Preços permite que a FATEC se utilize de outros órgãos para fazer suas compras. Geralmente, isto é feito em parceria com a UFSM. Conforme Almeida (2006, p. 67), o Sistema de Registro de Preços é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à aquisição de serviços e de bens, para contratações futuras. Para esta autora, ele deve ser entendido como um sistema de contratações para a Administração Pública, cuja base legal está no art. 15 da Lei nº 8.666/93 e no Decreto nº 3.931/2001, podendo ser realizado na modalidade Pregão ou Concorrência. Convém analisar o que preceitua o Decreto nº 3.931, de 2001.

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; e

IV - Órgão Participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços.

Conforme leciona Almeida (2006, p. 67), a partir da definição do sistema de registro de preço, o decreto também possibilita os outros órgãos à adesão, “carona” nos registros de preços. Expresso no art. 8º do Decreto nº. 3.931/01, que dispõe expressamente:

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Na Fundação, muitas aquisições são realizadas através dos registros de preço da UFSM, o mesmo é solicitado via ofício a fim de adquirir bens ou serviços para ser utilizado nos projetos de pesquisa.

A fundação também autoriza outros órgãos públicos a utilizar os registros realizados pela FATEC.

Segundo Fernandes (1997, p. 31)

O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovado. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

De acordo com Santana (2001), o procedimento para ser carona ocorre da seguinte maneira:

Após o órgão gerenciador ter realizado todos os atos da licitação, formalizado uma Ata de Registro de Preços com a aquiescência do fornecedor; o órgão que desejar se utilizar da ata, em vista de ter a mesma demanda pelo objeto licitado do órgão gerenciador, consulta o órgão licitador sobre a possibilidade de fazer uso da ata. Sendo autorizado, o carona adquire diretamente, sem licitação, o objeto do fornecedor registrado.

Conforme estabelecido no Decreto 3.931/01 deverá demonstrar a vantagem de fazer uso desta ata, além de seguir alguns passos necessários, apontados por Santana (2001): “Prévia consulta ao gerenciador sobre a possibilidade de fazer uso da Ata; obediência à ordem de classificação da licitação, aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida; limitação da contratação a cem por cento dos quantitativos registrados”. Além disso, é importante ressaltar que se adere à integralidade da Ata, não podendo renegociar qualquer uma das condições registradas.

3 METODOLOGIA

A metodologia segue uma análise qualitativa, pois a partir da coleta e análise de dados, chegou-se a uma interpretação dos resultados. Para Gil (1999), a análise qualitativa é “uma seqüência de atividades que envolvem a redação de dados, a categorização desses dados, sua interpretação e a redação do relatório”.

De acordo com Beuren apud Laurentino et al. (2008, p. 17),

“na pesquisa qualitativa concebem-se análises mais profundas em relação ao fenômeno que está sendo estudado. A abordagem qualitativa visa destacar características não observadas por meio de um estudo quantitativo, haja vista a superficialidade deste último”.

Apesar de constar dados numéricos na pesquisa, esta não pode ser tratada como pesquisa quantitativa, pois não envolveu instrumentos estatístico para se fazer à coleta e muito menos no tratamento dos dados. Os números coletados serviram apenas como base, para se chegar ao comportamento geral dos acontecimentos.

Conforme Richardson (1999, p.70) afirma que a abordagem quantitativa:

“caracteriza-se pelo emprego de quantificação tanto nas modalidades de coleta de informações, quanto no tratamento delas por meio de técnicas estatísticas, desde as mais simples como percentual, média, desvio padrão, às mais complexas, como coeficiente de correlação, análise de regressão etc”.

Em relação ao método de abordagem a pesquisa é dedutiva, pois, a pesquisa partiu do assunto abrangente das licitações para estudar a particularidade da aplicação da licitação na Fundação.

Segundo Gil (1999), “o processo dedutivo é de alcance limitado, pois a conclusão não pode assumir conteúdos que excedam o das premissas”. Porém, não se pode desprezar esse tipo de processo em consideração a essa crítica.

De acordo com Santos (2011), no método dedutivo, a necessidade de explicação não reside nas premissas, mas na relação entre as premissas e a conclusão.

Do ponto de vista dos objetivos, a pesquisa é descritiva, por razões que o presente trabalho visa descrever as características das licitações, observando o comportamento da sua aplicabilidade na FATEC.

Para fazer o estudo das licitações, explicar a origem, as particularidades, os tipos e modalidades de licitação foram usados os procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e documental.

Nessa técnica de pesquisa o pesquisador busca a resposta do problema, a partir das referências teóricas publicadas. Com esses dados, formalizando sugestões ou propostas práticas. Assim, apresentando não só informações, mas sim fornecendo sugestões.

Para Severino (2000), a pesquisa é uma atividade voltada para a solução de problemas teóricos ou práticos com o emprego de processos científicos. A pesquisa parte, de uma dúvida ou problema e, com o uso do método científico, busca uma resposta ou solução.

Os procedimentos na pesquisa científica referem-se à maneira pela qual se conduz o estudo e, portanto, se obtêm os dados.

O autor Gil (1999) ressalta que o elemento mais importante para a identificação de um delineamento é o procedimento adotado para a coleta de dados.

Nessa tipologia, o estudo em questão se enquadra no uso do estudo de caso. O estudo de caso caracteriza-se principalmente pelo estudo concentrado de um único caso.

Gil (1999, p.73) salienta que:

o estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir conhecimentos amplos e detalhados do mesmo, tarefa praticamente impossível mediante os outros tipos de delineamentos considerados.

Realizou-se um estudo de caso, na FATEC. Os dados coletados foram realizados nos documentos de ordem pública, disponibilizados pela Fundação, onde foram feitas coletas de dados, informações, interpretações e comparações, proporcionando o conhecimento do sistema de licitações e trazendo os resultados gerados com o uso das licitações, para a realização de aquisições e contratações com recurso público.

Organograma da Fundação:



Figura 1: Organograma FATEC/2009

Fonte: www.fatecsm.or.gbr

O Conselho Superior é composto pelos seguintes membros, Estatuto Social (1979):

Artigo 9º - O Conselho Superior compor-se-á dos seguintes membros:

a - membros natos:

- o responsável pela área de Planejamento da UFSM: Pró-Reitor de Planejamento ou o titular de cargo equivalente;
- o responsável pela área de Pesquisa da UFSM: Pró-Reitor de Pesquisa ou o titular de cargo equivalente;
- o responsável pela área de Extensão da UFSM: Pró-Reitor de Extensão ou o titular de cargo equivalente;
- os Diretores de Centros da UFSM ou os titulares de cargos equivalentes;
- o responsável pela Direção do Hospital Universitário da UFSM: Diretor Geral do HUSM ou cargo equivalente;
- o responsável pela área de Administração da UFSM: Pró-Reitor de Administração ou o titular de cargo equivalente.

b - 3 (três) representantes da Comunidade:

- um representante da Prefeitura Municipal de Santa Maria;
- um representante da Câmara de Vereadores de Santa Maria;
- um representante do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de Santa Maria.

c - 3 (três) Instituidores da FATEC.

d - 1 (um) representante da Universidade Federal de Santa Maria, indicado pelo Conselho Universitário ou órgão equivalente.

As atribuições executivas são exercidas por uma Diretoria Executiva escolhida pelo Conselho Superior entre seus integrantes.

A Diretoria Executiva é constituída por um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo e um Diretor Financeiro.

Entre as atribuições da Diretoria Executiva, está a de aprovar a contratação dos servidores da Fundação e escolher entre os mesmos o Secretário Executivo. Cargo pelo qual é o responsável por administrar a fundação.

O setor local responsável pelo processo de compras é a central de compras, auxiliada pela assessoria jurídica e subordinada a diretoria executiva. No organograma consta “Licitações e Compras”, mas essa denominação está defasada, pois no ano de 2009, foi realizada uma reestruturação na Fundação, e passou a ser denominada de central de compras, no organograma utilizado pela instituição, ainda não foi feita a correção.

Entre as várias atribuições, a central de compras deve prezar pela ordem administrativa e operacional, ou seja, receber e providenciar as solicitações de compra de materiais e contratações de serviços, processando as licitações segundo a lei das licitações nº 8.666/93, a lei do pregão nº 10.520/02 e o Decreto nº 5.450 de 31/05/2005, formalizar atas e contratos.

A homologação dos processos licitatórios é responsabilidade da diretoria executiva, após serem analisados e aprovados pela assessoria jurídica.

4 LEVANTAMENTO DOS DADOS E ANÁLISE DO ESTUDO DE CASO

Primeiramente, foi feito o levantamento do número de licitações realizadas por tipo de modalidade de licitações nos anos de 2005 a 2010, os números encontrados constam na tabela 1. Os números foram coletados a partir das atas disponibilizados pela FATEC por meio de arquivo digital.

ANO	PREGÃO ELETRÔNICO	CONVITE	TOMADA DE PREÇOS	CONCORRÊNCIA	LEILÃO
2005	0	54	11	06	0
2006	0	50	07	12	0
2007	0	45	15	06	0
2008	0	36	17	01	0
2009	20	55	09	04	01
2010	25	74	11	03	02

Tabela 1. Número de licitações realizadas pela FATEC por modalidade de licitação no ano 2005 a 2010.
Fonte: Central de Compras / FATEC

O número de licitações realizadas por meio do convite é expressiva em relação às outras modalidades, isso se deve ao motivo de que o processo de aquisição através do convite é mais rápido e mais simples comparado às outras modalidades, pois diferentemente das demais modalidades, não é obrigatório publicar o edital do convite na imprensa oficial. A divulgação ocorre através da expedição da carta - convite aos interessados e da afixação do mesmo no site da Fundação. O prazo estabelecido no artigo 21 da lei nº 8.666/93 é o menor comparado com as outras licitações, Conforme o § 2º do artigo 21 da lei nº 8.666/93, o prazo de publicidade mínimo a ser observado, para o recebimento dos envelopes é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da expedição da carta - convite.

Apesar de ser um processo mais rápido e menos oneroso, pode acabar se tornando mais demorado, porque é necessária a repetição se o convite não atender o número mínimo de 3 (três) competidores. Segundo Peixoto (2001), o convite deverá contar com, no mínimo, três licitantes qualificados, ou seja, em condições de contratar. Caso não se obtenha esse número

legal de propostas, impõe-se a repetição do ato, convocando-se outros possíveis interessados, a fim de garantir a legitimidade do processo.

Essa modalidade deve ser utilizada, apenas em casos em que o mercado é amplo, para que tenha um grande número de licitantes participando.

Na FATEC, os processos por convite são repetidos, quando não há a presença de no mínimo três licitantes, por esse motivo, há um grande número de licitações por essa modalidade.

O pregão eletrônico foi implantado na FATEC no ano de 2009, a fim de aumentar a transparência das aquisições e contratações, visto que a licitação é realizada em sessão pública, por meio da internet no *site* do Banco do Brasil, dando oportunidade de qualquer empresa do Brasil participar do certame e o edital da licitação também é publicado no Jornal da Imprensa Nacional – Diário Oficial, possibilitando a todas as empresas terem conhecimento da licitação.

O uso do pregão eletrônico na Fundação vem sendo incentivado, para uso nas aquisições e contratações de bens e serviços comuns destinados para auxiliar o professor pesquisador, na pesquisa científica, por ser um processo transparente, em que as informações de todo o certame são disponibilizadas pelo sistema numa única ata, por esse motivo, na hora da prestação de conta do recurso gasto ao órgão financiador não fica nenhuma dúvida de que o recurso foi gasto dentro das normas da licitação.

No ano de 2006, foi o ano que teve maior número de licitações, realizadas por meio da modalidade de licitação concorrência, este fato se deve a assinatura do Contrato com a UFSM de Expansão da Universidade Federal do Pampa, em que foi realizado processo licitatório para as obras de construção do Campus de Itaqui, São Borja, Alegrete, Uruguaiana e São Gabriel foram licitados através da FATEC. As obras de expansão da UFSM, nos campus de Frederico Westphalen e Palmeira das Missões, também foram licitados em 2006.

Em 2008, verificou-se que houve um vulto maior de licitação na modalidade de Tomada de Preços, se comparado com os outros anos desta modalidade. As licitações nessa modalidade foram realizadas para a construção de obras de engenharia de prédios no Campus da UFSM, com recurso do convênio com a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP de reestruturação da infra-estrutura dos prédios do ensino superior.

No ano de 2009, em relação a 2008, houve um aumento no número de licitações realizadas na modalidade de concorrência, devido ao fato da Fundação, realizar mais licitações para registro de preço de material de laboratório e insumos de informática. Possibilitando assim os projetos de pesquisa adquirirem os materiais com maior rapidez.

Em 2010 a instituição, firmou vários convênios com órgãos públicos para a realização de pesquisa de natureza científica, como por exemplo, com a Petrobrás, com o Ministério de Educação e Cultura - MEC, com a Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE. Devido a esse fato, pode-se observar um aumento no número de licitações do ano de 2009 para o ano de 2010.

A partir das licitações realizadas, das modalidades de licitações utilizadas, foram identificados os números totais de empresas participantes e os meios de divulgação dos editais por tipo de modalidade licitatória, conforme consta na tabela 2.

Os dados foram coletados com base nas atas dos processos, em que constam as empresas que participaram de cada processo. E no processo consta cópia dos meios em que foram publicados os avisos de edital.

Tipo de Modalidade	Local de divulgação do Edital	Número de Empresas Participantes
PREGÃO ELETRÔNICO	Diário Oficial da União Página Internet Licitações Banco do Brasil Página Internet FATEC	2009 – 223 empresas 2010 – 269 empresas
CONVITE	Enviado convite a três empresas Página Internet FATEC a partir de 2009	2005 – 133 empresas 2006 – 141 empresas 2007 – 153 empresas 2008 – 128 empresas 2009 – 275 empresas 2010 – 370 empresas
TOMADA DE PREÇOS	Jornal circulação local Diário Oficial da União e Página Internet FATEC a partir de 2009	2005 – 52 empresas 2006 – 31 empresas 2007 – 41 empresas 2008 – 55 empresas 2009 – 36 empresas 2010 – 43 empresas
CONCORRÊNCIA	Página Internet FATEC Jornal circulação local Diário Oficial da União a partir de 2009	2005 – 10 empresas 2006 – 78 empresas 2007 – 16 empresas 2008 – 01 empresa 2009 – 15 empresas 2010 – 19 empresas
LEILÃO	Página Internet FATEC Jornal circulação local	2009 – 01 empresa 2010 – 01 empresa

Tabela 2. Informações referentes a licitações realizadas nos anos de 2005 a 2010, com os números de licitantes presentes.

Fonte: Central de Compras / FATEC (2011)

A partir da Tabela 2, pode-se verificar o número de empresas participantes em cada ano, e por cada modalidade de licitação.

O número de licitantes participantes dos processos licitatórios é consequência direta, dos locais em que são publicados e disponibilizados os editais.

A publicação do edital de licitação no diário oficial da união e na página da *internet* da Fundação passou a ser realizado a partir do ano de 2009, com isso o número de empresas participantes dos processos licitatórios na modalidade convite aumentou em relação aos anos anteriores, devido à disponibilização de informação em outros meios, possibilitando o acesso de empresas de todo o país.

Todas as licitações, independente da modalidade é publicada na página oficial da FATEC, no endereço www.fatecsm.org.br.

As licitações na modalidade de Tomada de Preços, Concorrência e Pregão Eletrônico são publicadas no Jornal da Imprensa Nacional Oficial, o Diário Oficial da União – D.O.U. O qual através da celebração de acordo de cooperação entre as partes, realiza a publicação do extrato do edital direto no site do D.O.U, no endereço eletrônico <http://incom.in.gov.br> , com uso de senha e login.

Para as licitações na modalidade de convite a comissão de licitações da Fundação, passou a emitir a partir de 2009 as cartas – convites a um número maior de empresa, geralmente, são enviados os editais para mais de cinco empresas, os editais são enviados via *e-mail* e via *fax* para as empresas. Nos processos de aquisições de material e equipamentos de informática as cartas – convites são enviados para mais de dez empresas, pelo motivo de que o mercado é amplo para esse tipo de aquisição.

O reflexo no número de empresas participantes está também relacionado ao número de empresas existente no mercado para o objeto licitado, por exemplo, para as licitações de obras, não há um número de empresas no mercado tão expressivo, quanto empresas fornecedoras de material de informática.

Após foram identificados os principais itens adquiridos e contratados, por grupo de despesa, que compreende os seguintes grupos: material de consumo, material e equipamentos permanentes, serviços terceiros pessoa jurídica, serviços terceiros pessoa física e obras.

São classificados como material de consumo e material permanente, conforme art. 2º da Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional:

Art. 2º I - Material de Consumo, aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei n. 4.320/64, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;

II - Material Permanente, aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

Os dados referentes aos principais itens adquiridos estão na tabela 3.

Tipo de Modalidade	Itens adquiridos
PREGÃO ELETRÔNICO	Material e equipamentos de informática, material de expediente, Material de consumo de laboratório, Contratações de serviços
CONVITE	Material e equipamentos de informática, material de expediente, Material de consumo de laboratório, Contratações de serviços
TOMADA DE PREÇOS	Obras de engenharia Contratação de empresas prestadoras de serviços especializados
CONCORRÊNCIA	Obras de engenharia Registro de preço para Cartuchos e Tonner Registro de preço para Produtos Químicos de Laboratório
LEILÃO	Leilão de veículos usados Leilão de estantes de arquivo desativado

Tabela 3. Informações referentes a licitações realizadas nos anos de 2005 a 2010, dos principais itens adquiridos. Fonte: Central de Compras / FATEC (2011)

As licitações de obras de engenharia foram realizadas através de Concorrência e Tomada de Preços. Foram utilizadas essas modalidades para atender ao dispositivo legal do limite de valor estabelecido no artigo 23, da Lei nº 8.666/93, e o uso de pregão eletrônico a lei apenas permite para aquisição e contratação de bens e serviços comuns, vedando a utilização para obras de engenharia.

Para aquisições de equipamento de informática, material de informática, mobiliários, equipamentos de laboratório, material de consumo de laboratório, material de expediente foram realizadas licitações na modalidade convite e pregão eletrônico.

Foi realizado um levantamento do ano de 2010 das aquisições realizadas, por meio de dispensa de licitação e inexigibilidade previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93 e chegou-se a um número total de 845 processos para aquisições e contratações de serviços.

Para os anos anteriores a 2010, não foi possível chegar aos números totais de processos realizados, pois não havia um registro informatizado, os registros passaram a serem feitos no ano de 2010 para se ter um maior controle das dispensas de licitação realizadas.

As principais aquisições realizadas por contratação direta, foram referentes a valores baixos, dentro do limite estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, e aquisições realizadas de fornecedores exclusivos.

Os principais itens adquiridos nessa modalidade foram materiais e equipamentos de informática, material de expediente, material de consumo de laboratório, contratações de serviços de baixo valor.

Observou-se que a Fundação, com base em orientações da Assessoria Jurídica, realiza as aquisições e contratações através de dispensa de licitação, com fundamento legal no inciso II do art. 24 da Lei n° 8.666/93, obedecendo ao limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dentro do ano civil, para cada natureza de despesa e para os projetos distintos.

Sugere-se que o setor de compras, juntamente com o apoio da diretoria e da secretaria executiva, passe a enfatizar a realização de mais pregões em detrimento das dispensas, pois, como visto, a prioridade na realização dos processos deve ser dada ao procedimento licitatório, com ampla concorrência, cabendo a dispensa apenas a casos extraordinários.

Necessidade de reduzir a quantidade de processo de contratação direta. Optando por realizar mais licitações de registro de preços, para disponibilizar os registros a todos os projetos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através dos dados coletados e analisados, foram verificados e observados os processos licitatórios no período de 2005 a 2010, bem como suas características principais. O estudo avaliou todas as modalidades licitatórias, os locais de divulgação dos editais, fez-se um comparativo do número de licitações por modalidade. Procurou-se observar se a Fundação segue aos dispositivos legais em relação aos locais de divulgação para atender a questão da transparência pública e publicidade dos atos praticados das aquisições e contratações.

Devido à preocupação com a transparência pública e a publicidade a fundação além de utilizar as modalidades de licitação prevista na lei nº 8.666/93 passou a utilizar a partir de 2009 o pregão eletrônico como modalidade de licitação mais transparente, para as aquisições de bens e serviços comuns.

A partir da pesquisa observou-se que o uso do pregão eletrônico na Fundação está sendo incentivado por parte da diretoria e central de compras. Pelo fato da sessão ser pública e estar disponibilizada para acesso de todos ao sistema da *internet*, se torna um processo mais transparente. Essa característica é fundamental, num período em que a transparência é necessidade imediata da Fundação no sentido de tornar suas ações mais claras para a sociedade.

Durante a explanação dos conceitos institucionais do pregão eletrônico, importou observar uma vantagem manifesta da modalidade que consiste na agilidade com que a Administração consegue ultimar as licitações. E essa agilidade ocorre, sobretudo, em face da inversão das fases do processo licitatório, tal qual disposta na Lei nº. 8.666/93. Antes de analisar os documentos de habilitação, ocorre a sessão de disputa das propostas, ganhando o licitante que ofertar o menor preço, e só depois que for verificado o valor, é que é feita a análise dos documentos da empresa vencedora da disputa. Os documentos de todos os demais licitantes não são sequer analisados. Se os documentos do autor da melhor proposta atender ao pedido do edital, a disputa praticamente se encerra o que confere ostensiva agilidade às licitações regidas sob a modalidade pregão, comparadas às regidas pelas modalidades tradicionais da Lei nº. 8.666/93.

Como fator de agilidade, o local de desenvolvimento, através da *internet*, elimina uso de tanto papel. As propostas, e quase todos os atos que lhe são pertinentes são enviados e recebidos por meio da *internet*, o que, acaba com várias formalidades e burocracia. Além de ágil, o pregão eletrônico é gerador de economicidade, haja vista que a Administração

consegue obter, quando utiliza o pregão, sensível redução de preços, pois ocorre a sessão de disputa, em que os licitantes podem oferecer novas propostas, dando-se oportunidade para que cada um deles cubra o preço oferecido pelos outros, até que se alcance o menor preço.

Não obstante os benefícios verificados à Administração Pública, o Pregão Eletrônico também traz vantagens às empresas, pois agrega transparência ao trabalho dos servidores envolvidos no procedimento, bem como há economia de despesas com deslocamento, estadia se a licitação ocorrer distante do local do certame.

A ferramenta de compra *on line* à disposição do Administrador Público atrai benefícios para o setor e para a sociedade em geral.

Assim, por todo exposto, concluiu-se que a modalidade de pregão eletrônico deve ser mais utilizada na Fundação, para aquisição de bens e prestação de serviços comuns, porque é um procedimento rápido, e, também, fornece maior competitividade ao certame, tendo em vista que empresas de toda à parte do país podem participar da licitação, pelo fato da disputa do certame ser realizada via *internet*.

Em suma, o procedimento licitatório na Fundação enriqueceu com o ingresso da utilização do Pregão eletrônico. O sistema contribuiu para facilitar a aquisição de bens e serviços. Melhorias têm sido feitas frequentemente pela FATEC e cabe a todos os envolvidos, seja ele pesquisador, professor, aluno funcionário, tentarem se adequar às novas regras e novas realidades para contribuir para a transparência dos atos praticados com recurso público envolvido.

A evolução deverá ser freqüente assim como freqüentes terão de ser as capacitações e treinamentos junto aos fornecedores e aos licitantes.

6 REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12.jul.2011.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Texto atualizado. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, de 22 de junho de 1993 e Republicada em 06 de julho de 1994. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 28 jun.2010

_____. Decreto nº 2.300 de 21 de novembro de 1986: dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, de 25 de novembro de 1986. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm

_____. Lei nº 8.958 de 20 de dezembro de 1994: dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, de 21 de dezembro de 1994. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8958.htm>. Acesso em: 13 out. 2010.

_____. Lei nº 10.520 de 17 julho de 2002: institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Mensagem de veto. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, de 18 de julho de 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 out. 2010.

_____. Decreto nº 5.450 de 31 maio de 2005: regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 1 de junho de 2005. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 ago. 2010.

_____. Decreto nº 3.555 de 08 agosto de 2000: aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, de 9 de agosto de 2000. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2010.

_____. Decreto nº 7.174 de 12 maio de 2010: regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**,

Brasília, de 13 de maio de 2010. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 23 nov. 2010.

_____. Decreto nº 3.931 de 19 de setembro de 2001: regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8666/93 e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, de 20 de setembro de 2001. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2010.

_____. Secretaria do Tesouro Nacional. Portaria nº 01, de 15 de Janeiro de 1997. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 31 de Janeiro de 1997.

_____. Secretaria do Tesouro Nacional. Portaria nº 448, de 13 de Setembro de 2002. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 17 de setembro de 2002.

_____. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**: orientações básicas. 2. ed. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006.

_____. _____. **Manual de Convênios e outros repasses**. Tribunal de Contas da União. Brasília, 2003.

BRAZ, Petrônio. **Processo de licitação**. São Paulo: Livraria de Direito, 1995.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2005.

DOURADO, Márcia Almeida. **Licitações no Brasil**, 2007. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1196>>. Acesso em 12.jul.2011.

ESCOBAR, João Carlos Mariense. **Licitação**: teoria e prática. 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

FATEC. **Estatuto da Fundação de Apoio a Tecnologia e Ciência**: 1979. Disponível em: <<http://www.fatecsm.org.br>>. Acesso em: 20.mai.2011.

FATEC. **Manual de Gestão**. Disponível em: <<http://www.fatecsm.org.br>>. Acesso em: 20.mai.2011.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação**. 3. ed. Brasília Jurídica, 1997.

_____. **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico**. 2. ed. Horizonte: Fórum, 2005.

FIGUEIREDO, L. V.; FERRAZ, S. **Dispensa e inexigibilidade de licitação**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

HARGER, Marcelo. **Princípios constitucionais do processo administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2002.

LAURENTINO, Anderson José; LESTENSKI, Douglas Laureano; NOGARA, João Guilherme; FRIA, Thiago Dalla. **A importância da contabilidade gerencial para as micro e pequenas empresas no século XXI no Brasil**. 2008. 76f. Disponível em: <http://www.forumpme.pr.gov.br/arquivos/File/TCC_ANDERSON_DOUGLAS_JOAO_THIAGO.pdf>. Acesso em: 13;jul.2011.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. O princípio do devido processo legal revisitado. **Revista do Processo**, ano 30, n. 120, fevereiro de 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Pregão: Uma Nova Modalidade em Licitação**. Brasília. 2000.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. **Modalidades de licitação: da concorrência ao pregão**. A inversão do procedimento de habilitação e julgamento e a polêmica Medida Provisória nº 2026/00. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2363>>. Acesso em: 09 jul. 2011.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SANTANA, Luiz Claudio. **O sistema de registro de preços e o carona**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14847/o-sistema-de-registro-de-precos-e-o-carona/2>>. Acesso em: 13.jul.2011.

SANTOS, Luiz Carlos dos. **A questão do método na investigação científica**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/8981045/A-Questao-Do-Metodo>>. Acesso em: 13.jul.2011.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2000.

ZANOTELLO, Simone. **A modalidade “convite”**. Disponível em: <<http://licitacao.uol.com.br/artdescricao.asp?cod=73>>. Acesso em: 12.jul. 2011.

_____. **Concurso**. Disponível em: <<http://licitacao.uol.com.br/artdescricao.asp?cod=76>>. Acesso em: 12.jul. 2011.

_____. **Leilão**. Disponível em: <<http://licitacao.uol.com.br/artdescricao.asp?cod=77>>. Acesso em: 12.jul. 2011.